



PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE TAXA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL PARA OS MUNICÍPIOS COM CORPO DE BOMBEIROS

Inserido ao protocolo **18.194.219-3** por: **Major Qobm Mario Sergio Garcez da Silva** em: 13/10/2021 12:30. As assinaturas deste documento constam às fls. 41a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c1ffba5df407c9dc0f77747f456839b**.

Inserido ao Protocolo 18.505.758-5 por Sd. Qpm 1-0 Marcio Jose dos Santos de Lima em: 10/01/2022 12:16. Download realizado por Gyselle Goncalves Pereira da Silveira em 25/01/2022 08:28



BRAZIL PUBLISHING

Conselho Editorial Internacional

Presidente: Prof. Dr. Rodrigo Horochovski	(UFPR – Brasil)
Prof ^ª . Dra. Anita Leocadia Prestes	(ILCP – Brasil)
Prof ^ª . Dra. Claudia Maria Elisa Romero Vivas	(UN – Colômbia)
Prof ^ª . Dra. Fabiana Queiroz	(Ufla – Brasil)
Prof ^ª . Dra. Hsin-Ying Li	(NTU – China)
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet	(PUC/RS – Brasil)
Prof. Dr. José Antonio González Lavaut	(UH – Cuba)
Prof. Dr. José Eduardo Souza de Miranda	(UniMB – Brasil)
Prof ^ª . Dra. Marília Murata	(UFPR – Brasil)
Prof. Dr. Milton Luiz Horn Vieira	(Ufsc – Brasil)
Prof. Dr. Ruben Sílvio Varela Santos Martins	(UÉ – Portugal)



Comitê Científico da área Ciências Humanas

Presidente: Prof. Dr. Fabrício R. L. Tomio	(UFPR – Sociologia)
Prof. Dr. Nilo Ribeiro Júnior	(Faje – Filosofia)
Prof. Dr. Renee Volpato Viaro	(PUC/PR – Psicologia)
Prof. Dr. Daniel Delgado Queissada	(Ages – Serviço Social)
Prof. Dr. Jorge Luiz Bezerra Nóvoa	(Ufba – Sociologia)
Prof ^ª . Dra. Marlene Tamanini	(UFPR – Sociologia)
Prof ^ª . Dra. Luciana Ferreira	(UFPR – Geografia)
Prof ^ª . Dra. Marlucy Alves Paraíso	(UFMG – Educação)
Prof. Dr. Cezar Honorato	(UFF – História)
Prof. Dr. Clóvis Ecco	(PUC/GO – Ciências da Religião)
Prof. Dr. Fauston Negreiros	(UFPI – Psicologia)
Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies	(UCPel – Sociologia)
Prof. Dr. Mario Jorge da Motta Bastos	(UFF – História)
Prof. Dr. Israel Kujawa	(Imed – Psicologia)
Prof. Dr. Luiz Fernando Saraiva	(UFF – História)
Prof ^ª . Dra. Maristela Walker	(UTFPR – Educação)
Prof ^ª . Dra. Maria Paula Prates Machado	(Ufcsa – Antropologia Social)
Prof. Dr. Francisco José Figueiredo Coelho	(UFRJ – Ensino de Biociências e Saúde)
Prof ^ª . Dra. Maria de Lourdes Silva	(UERJ – História)
Prof ^ª . Dra. Ivonete Barreto de Amorim	(Uneb – Educação, Formação de Professor e Família)
Prof. Dr. César Costa Vitorino	(Uneb – Educação/Linguística)
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação	(Uneb – Educação, Religião, Matemática e Tecnologia)
Prof. Dr. Everton Nery Carneiro	(Uneb – Filosofia, Teologia e Educação)
Prof ^ª . Dra. Elisângela Maura Catarino	(Unifimes – Educação/Religião)
Prof ^ª . Dra. Sandra Célia Coelho G. da Silva	(Uneb – Sociologia, Gênero, Religião, Saúde, Família e Internacionalização)

Inserido ao protocolo **18.194.219-3** por: **Major Qobm Mario Sergio Garcez da Silva** em: 13/10/2021 12:30. As assinaturas deste documento constam às fls. 41a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c1ffba5df407c9dc0f77747f456839b**.

Inserido ao Protocolo 18.505.758-5 por Sd. Qpm 1-0 Marcio Jose dos Santos de Lima em: 10/01/2022 12:16. Download realizado por Gyselle Gonçalves Pereira da Silveira em 25/01/2022 08:28



Mario Sérgio Garcez da Silva

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE TAXA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL PARA OS MUNICÍPIOS COM CORPO DE BOMBEIROS



Inserido ao protocolo **18.194.219-3** por: **Major Qobm Mario Sergio Garcez da Silva** em: 13/10/2021 12:30. As assinaturas deste documento constam às fls. 41a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c1ffba5df407c9dc0f77747f456839b**.

Inserido ao Protocolo 18.505.758-5 por Sd. Qpm 1-0 Marcio Jose dos Santos de Lima em: 10/01/2022 12:16. Download realizado por Gyselle Goncalves Pereira da Silveira em 25/01/2022 08:28



© Brazil Publishing Autores e Editores Associados
Rua Padre Germano Mayer, 407
Cristo Rei - Curitiba, PR - 80050-270
+55 (41) 3022-6005



Associação Brasileira de Editores Científicos
Rua Azaleia, 399 - Edifício 3 Office, 7º Andar,
Sala 75
Botucatu, SP - 18603-550
+55 (14) 3815-5095



Associação Brasileira de Normas Técnicas
Av. Treze de Maio, 13, 28ª andar
Centro - RJ - 20031-901
+55 (21) 3974.2324



Câmara Brasileira do Livro
Rua Cristiano Viana, 91
Pinheiros - SP - 05411-000
+ 55 (11) 3069-1300

Comitê Editorial

Editora-Chefe: Sandra Heck

Editor-Coordenador: Lucas Zavarelli

Diagramação e Projeto Gráfico: Camila Silva

ISBN Digital 978-65-5861-664-1

ISBN Físico 978-65-5861-663-4



[1ª edição – Ano 2021]
www.aeditora.com.br

Inserido ao protocolo **18.194.219-3** por: **Major Qobm Mario Sergio Garcez da Silva** em: 13/10/2021 12:30. As assinaturas deste documento constam às fls. 41a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c1ffba5df407c9dc0f77747f456839b**.

Inserido ao Protocolo 18.505.758-5 por Sd. Qpm 1-0 Marcio Jose dos Santos de Lima em: 10/01/2022 12:16. Download realizado por Gyselle Gonçalves Pereira da Silveira em 25/01/2022 08:28

RESUMO

Este artigo apresenta uma proposta para criação de taxa de proteção e defesa civil para os municípios que possuem Corpo de Bombeiros no Estado do Paraná, uma vez que ocorrem dificuldades de manutenção da estrutura operacional após decisão de repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou inconstitucional a cobrança pelo município de tributo tendo como fato gerador o serviço público de extinção e combate a incêndios. Considerando o aumento da frequência e da gravidade dos desastres, é vital que os órgãos públicos estejam sempre prontos e bem preparados para agir. Utilizando-se de legislação e doutrina, este artigo apresenta uma alternativa que tem como fato gerador o serviço de proteção e defesa civil efetivamente utilizado ou colocado à disposição no município, sendo que tal proposta foi prospectada e aplicada ao município de Campo Largo - PR. Conclui-se com esse estudo que a proposta se alinha às políticas estadual e nacional de proteção e defesa civil e possui requisitos doutrinários suficientes para sustentação e aprovação pelo poder legislativo municipal. A criação de taxa municipal de proteção e defesa civil viabilizaria o retorno da histórica cooperação entre Estado e Município, fortalecendo o sistema de governança na gestão de riscos e desastres.

Palavras-chave: Proteção e Defesa Civil; Desastres; Política Pública; Taxa.

ABSTRACT

This article presents proposal for a tax creation to civil defense and protection for municipalities that have a Fire Department, since there are difficulties in maintaining their operational structure after a decision handed down by the Supreme Court of general repercussion, which declared that city halls have no competence to institute the tax having as generating fact the public service of fire extinction and firefighting. Considering the increasing frequency and severity of disasters, it is vital that firefighters are always ready and well prepared to act. Using legislation and doctrine, this article presents an alternative using civil defense and protection service as the generating fact, actually used or made available in the municipality. This proposal was already prospected and applied to the municipality of Campo Largo - PR. Concludes that the proposal is in line with state and national civil defense and protection policies and has sufficient doctrinal requirements for support and approval by the municipal legislature. The creation of a municipal civil defense and protection tax would make possible to return to the historic cooperation between State and Municipality, strengthening the governance system in risk and disaster management.

Keywords: Civil Defense and Protection; Disasters; Public Polic; Tax.

Inserido ao protocolo **18.194.219-3** por: **Major Qobm Mario Sergio Garcez da Silva** em: 13/10/2021 12:30. As assinaturas deste documento constam às fls. 41a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c1ffb5df407c9dc0f77747f456839b**.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO II	
DESENVOLVIMENTO	10
2.1. Legislação	10
2.2. Doutrina	14
2.3. Apresentação dos principais tópicos da minuta de Lei	17
2.4. Apresentação da fórmula e prospecção aplicada da Lei	18
2.5. Vantagens de aplicação da taxa de proteção e defesa civil.	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24
ANEXO A PROPOSTA DE MINUTA DE LEI	26
Capítulo I Do Fato Gerador e a Incidência	27
Capítulo II Sujeito Passivo	29
Capítulo III Da Base de Cálculo, do Lançamento e da Arrecadação	29
Capítulo IV Da Penalidade.	34
Capítulo V da insenção	34
Capítulo VI Disposições Finais	35
SOBRE O AUTOR	37

Inserido ao protocolo **18.194.219-3** por: **Major Qobm Mario Sergio Garcez da Silva** em: 13/10/2021 12:30. As assinaturas deste documento constam às fls. 41a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c1ffba5df407c9dc0f77747f456839b**.

Capítulo I INTRODUÇÃO

Chuvas intensas, granizo, enchentes, secas e incêndios ambientais, estes e outros eventos graves aumentam de frequência, intensidade e gravidade a cada ano devido a vários fatores, mas principalmente às mudanças climáticas. Responder de forma rápida a esses desastres é dever do poder público, porém para organizar e executar proteção e defesa civil é imperioso que os municípios tenham recursos orçamentários e financeiros para atuação emergencial, imediata e efetiva.

O Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná é responsável pela missão constitucional de defesa civil, e tinha sua “taxa de combate a incêndios” e “taxa de vistoria” vinculada a cada município desde a década de 80. A celebração de convênios entre o Estado e os municípios interessados contribuía com o funcionamento ininterrupto do Órgão destinado ao atendimento emergencial de maneira sustentável e eficiente.

Em dezembro de 2002, a Lei Estadual nº 13.976 criou o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, por meio da qual a “taxa de vistoria” passou a ser arrecadada pelo Estado, mas manteve-se a taxa de combate a incêndios vinculada aos municípios. Como a competência de combate a incêndios é de atribuição do Estado, e o fato gerador é a área que é a mesma do IPTU, existiram demandas judiciais que acabaram por contestar a taxa de combate a incêndios pelos municípios.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criou em 2017 o Recurso Extraordinário nº 643.247 cuja matéria era “Constitucional-



lidade da Cobrança da Taxa de Combate a Incêndios/Sinistros pelos Municípios” (BRASIL, 2017), porém, o Supremo Tribunal Federal negou provimento. O entendimento foi que as prefeituras não têm competência para instituir um tributo tendo como fato gerador o serviço público de extinção e combate a incêndios disponibilizado ou efetivamente utilizado.

A repercussão geral da decisão do Supremo incidiu diretamente nos orçamentos públicos dos municípios do Estado do Paraná, e poucos municípios que possuem arrecadação ativa destinam valores ao Fundo Municipal de Reequipamento de Corpo de Bombeiros (FUN-REBOM) ou outro fundo municipal, dificultando a manutenção do serviço do Corpo de Bombeiros no Município, que passa a depender integralmente de recursos orçamentários e financeiros do Estado.

Diante deste cenário e baseado em pesquisas bibliográficas da legislação, na aplicação da doutrina de defesa civil no Estado do Paraná e na experiência profissional do autor, é apresentada uma proposta de Lei Municipal para criação de “Taxa de Proteção e Defesa Civil”, a ser destinada para o enfrentamento dos desastres, manutenção dos serviços prestados de socorro público e ajuda humanitária aos municípios.

Capítulo II

DESENVOLVIMENTO

De maneira a apresentar uma proposta de lei para criação de “taxa municipal de proteção e defesa civil”, foram realizadas pesquisas bibliográficas nas legislações federais e estaduais. Foram também realizados estudos da doutrina com o objetivo de subsidiar a minuta de lei com requisitos de inovação capazes de sustentar sua criação e manutenção com o fato gerador “proteção e defesa civil”.

Foi realizada a prospecção e simulação de aplicação da taxa para o município de Campo Largo – PR, e ainda, em alinhamento com as políticas nacional e estadual de proteção e defesa civil foram demonstradas as vantagens de aplicação da lei para o município e para o Corpo de Bombeiros.

2.1. Legislação

Na Lei Federal nº 12.608 que estabeleceu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil existe várias competências atribuídas aos municípios, as quais foram pesquisadas e são apresentadas pelo autor a seguir:

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

(...)

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;



V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

(...)

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

(...)

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

(...)

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

(...)

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres. (BRASIL, 2012, Grifos do autor).

É possível observar na legislação federal que são muitas as obrigações do ente federado municipal, e a Lei Estadual nº 18.519, que institui a política de Proteção e Defesa Civil do Estado do Paraná, também coleciona mais competências para os municípios.

Art. 7º Compete aos municípios:

I - executar a Pepdec em âmbito local;

II - coordenar as ações de proteção e defesa civil no âmbito local, em articulação com o Estado e a União;



III - incorporar as ações de proteção e defesa civil ao planejamento municipal, especialmente ao Plano Diretor Municipal - PDM;

IV - identificar e mapear as áreas de suscetibilidade à ocorrência de eventos adversos;

V - identificar e mapear as áreas de atenção e as áreas de risco de desastres;

VI - promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedar novas ocupações nessas áreas;

VII - promover medidas voltadas à redução das áreas de risco de desastres e a mitigação dos riscos existentes;

(...)

IX - vistoriar edificações e áreas com risco de desastres e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva, a interdição de acesso e a evacuação da população;

X - organizar e administrar abrigos provisórios, em condições adequadas de higiene e segurança, para assistência à população em situação de desastre;

XI - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos adversos, bem como sobre protocolos de preparação e alerta para as ações emergenciais;

(...)

XIII - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em conformidade com as diretrizes da Cepdec, devendo ser anualmente atualizado e validado em audiência pública promovida em conjunto com o Poder Legislativo Municipal;

(...)

XV - promover a coleta, a armazenagem, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

(...)

XXI - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil contendo as principais diretrizes para a gestão de riscos e desastres, promovendo a participação de representantes da sociedade civil organizada e de lideranças sociais;

(...)

XXIII - providenciar moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

(...)

XXVI - elaborar o Plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastres, conforme orientações da Cepdec;



XXVII - Manter operante a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - Compdec, promovendo a integração com as demais instituições públicas locais.

(...)

§ 2º O Plano Municipal de Contingência conterà, pelo menos, **cadastro das áreas de atenção**, de abrigos, de recursos, ações operacionais, organização dos exercícios simulados e localização dos centros de recepção de ajuda humanitária. (PARANÁ, 2015, grifos do autor).

Várias competências são de responsabilidade do município conforme se observa nas Políticas Nacional e Estadual, sendo que necessitam de destinação de orçamento público para seu desenvolvimento.

O Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, descreve a competência do sistema municipal e cita as fontes de recursos que podem ser utilizados para estruturar um órgão municipal de proteção e defesa civil.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XIII - sistema municipal de proteção e defesa civil - conjunto de órgãos e entidades da administração pública municipal responsáveis pela execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e das ações de gerenciamento de riscos e de desastres; e

(...)

Art. 6º Os sistemas de proteção e defesa civil estaduais, distrital e municipais serão coordenados pelos respectivos órgãos de proteção e defesa civil ou equivalentes.

§ 1º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios estruturar os órgãos de proteção e defesa civil destinados a executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito do ente federativo.**

(...)

Art. 10. Os programas, os projetos e as ações de gerenciamento de riscos e de desastres serão custeados pelos órgãos e entidades integrantes do Sinpdec com os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - dotações orçamentárias oriundas de descentralização de crédito; e



III - demais recursos destinados para essa finalidade. (BRASIL, 2020. Grifos do autor).

É possível ainda destacar a Lei Federal nº 12.340 de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º. A liberação de recursos para as ações previstas no caput poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento. (BRASIL, 2010, grifos do autor).

Na legislação apresentada foram destacadas as competências da administração pública municipal para estruturar e manter órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, além das ações de gerenciamento de riscos e desastres.

2.2. Doutrina

No Estado do Paraná está implantado o Sistema Informatizado de Defesa Civil – SISDC (PARANÁ, 2005) como ferramenta de apoio, tecnologia que une informações de proteção e defesa civil dos municípios para utilizar como base de informações no Estado.

O SISDC permite a integração de funcionalidades fundamentais no processo de implantação e operacionalização das COMPDECs (Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil), que são os órgãos municipais responsáveis por planejar, gerenciar e executar proteção e defesa civil nos municípios.

O Plano de Contingência On Line (uma das ferramentas do SISDC) permite aos municípios paranaenses o cadastramento **de áreas de atenção de deslizamentos, alagamentos e inundações**, permitindo mapear essas áreas e comparar a diversos dados, inclusive com o cadastramento individual de residências e moradores. No quadro 1 é apresentado o relatório quantitativo de áreas de atenção cadastradas no Estado:

	Dados	Quantidade
	Municípios com áreas de atenção	279
	Áreas de Deslizamentos	744
	Áreas de Alagamentos	395
	Áreas de Inundação	260
	Total de Áreas de Atenção	1.399
	Total de casas afetáveis	92.485
	Total de pessoas afetáveis	583.704

Quadro 1. Áreas de Atenção por Município.

Fonte: SISDC (PARANÁ, 2005).

O mapeamento das áreas e o conhecimento de informações apoia a gestão de proteção e defesa civil pelo município, e permite o estabelecimento de uma doutrina padrão para levantamento das áreas vulneráveis aos desastres. Abaixo são apresentados mapas das áreas de atenção geocodificadas em polígonos no estado, com destaque para a região leste.

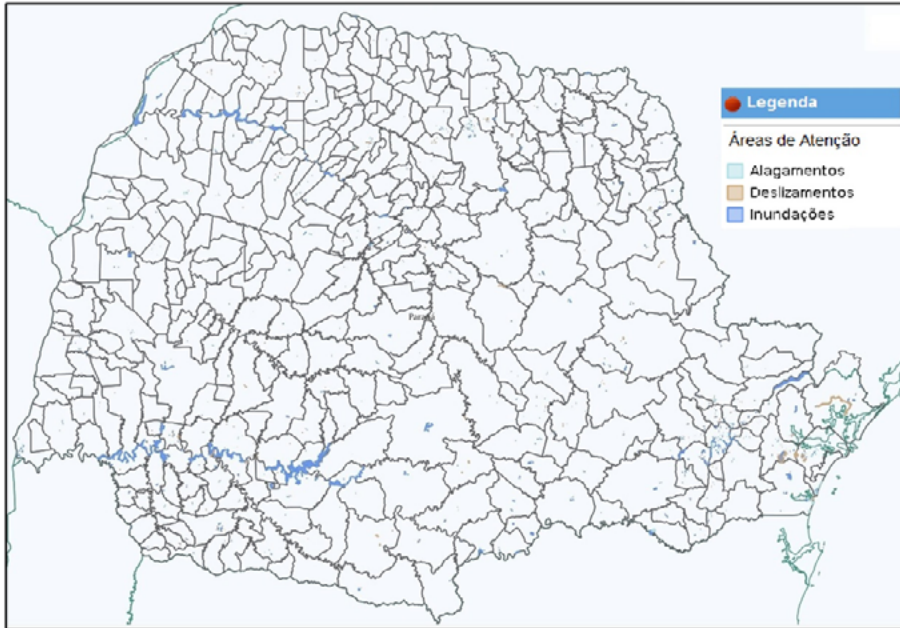


Figura 1. Mapa das áreas de atenção geocodificadas no Paraná.

Fonte: SISDC (PARANÁ, 2005).



Figura 2. Mapa das áreas de atenção geocodificadas da Região Metropolitana de Curitiba e Leste no Paraná.

Fonte: SISDC (PARANÁ, 2005).



A representação dos pontos de atenção do mapa acima é feita por cores, sendo as áreas de alagamento em azul claro, as áreas de deslizamento em marrom, e em azul escuro as áreas suscetíveis a inundações.

2.3. Apresentação dos principais tópicos da minuta de Lei

A minuta de lei (ANEXO A – Proposta de Minuta de Lei) apresenta a taxa de Proteção e Defesa Civil tendo como fato gerador o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição para utilização efetiva ou potencial dos serviços de ajuda humanitária à população, atendimento a situações de emergência, estado de calamidade pública, socorro público em desastres e demais atividades e operações a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

A taxa de Proteção e Defesa Civil terá como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não edificados, existentes no Município.

O valor da taxa será com base na avaliação e classificação das **áreas vulneráveis de desastres** nos municípios, constantes na classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE (BRASIL, 2020), e será calculada levando em consideração a **área em m² (metro quadrado)** dos imóveis edificados ou não, o **tipo de ocupação**, o **fator multiplicador (FM)** e o **risco específico (RE)**.

Quanto ao tipo de ocupação os imóveis serão classificados em: imóvel de uso residencial, imóvel de uso comercial e imóvel de uso industrial.

Como toda a área geográfica do município está sujeita a incidência de desastres, toda a extensão territorial do município receberá Risco Específico (RE = 1,000), e permanecerá assim até que haja outro levantamento da classificação e localização das áreas vulneráveis de desastres (AVD) pelo poder público municipal, ou órgãos conveniados.

As AVD envolvem áreas mapeadas geograficamente para deslizamentos, inundações e alagamentos, sendo que imóveis localizados



nessas áreas sofrerão acréscimo de valor ao Risco Específico, conforme a classificação da tabela abaixo.

Tabela 1. Classificação das áreas vulneráveis de desastres (AVD).

Área de abrangência de desastres RE (risco específico) = 1,000	Toda a área territorial e geográfica do município está sujeita a desastres constantes na COBRADE.
Áreas vulneráveis de Deslizamentos RE (risco específico) = 1,200	São áreas com potencial de ocorrência de deslizamento sob um cenário vulnerável. Apresentam suscetibilidade, recorrência, exposição, ameaças e/ou vulnerabilidades para ocorrências de deslizamentos.
Áreas vulneráveis de Inundações RE (risco específico) = 1,200	São áreas com potencial de ocorrência de inundações sob um cenário vulnerável. Apresentam suscetibilidade, recorrência, exposição, ameaças e/ou vulnerabilidades para ocorrências de inundações.
Áreas vulneráveis de Alagamentos RE (risco específico) = 1,100	São áreas com potencial de ocorrência de alagamentos sob um cenário vulnerável. Apresentam suscetibilidade, recorrência, exposição, ameaças e/ou vulnerabilidades para ocorrências de alagamentos.

Fonte: elaborada pelo autor, 2021.

As áreas citadas geralmente são ocupadas por populações com vulnerabilidades sociais, e seria descabido sobretaxar justamente os que mais necessitam de ajuda, os quais serão isentos deste tributo pela lei.

Simultaneamente à implantação da taxa, é indispensável edição e publicação de uma lei para instituição de um Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, o qual definirá atribuições e competências dos órgãos conveniados.

Os valores que serão arrecadados por essas taxas deverão ser divididos em percentuais e destinados ao município e ao estado representado pelo Corpo de Bombeiros, mas essa definição cabe à lei de instituição do Fundo, a qual não é objeto deste trabalho.

2.4. Apresentação da fórmula e prospecção aplicada da Lei

Com os fundamentos da proposta de lei aplicada ao município de Campo Largo - PR, no qual o valor de referência do município é de



R\$ 681,58 (seiscentos e oitenta e um reais, e cinquenta e oito centavos), é apresentada a fórmula proposta abaixo:

Art. 5º A Taxa de Proteção e Defesa Civil será calculada e apurada anualmente através da seguinte fórmula:

$[\text{LOG (AC) X FM}] \times [\text{RE}]$

Onde:

LOG (AC) = logaritmo comum da área construída;

FM (fator multiplicador) = é vinculado ao tipo de ocupação e ao VRM (valor referencial municipal).

RE (risco específico) = é o risco específico das áreas vulneráveis de desastres.

I – **Para imóvel de uso residencial**, o FM é igual a “0,0096 X VRM”, e com a área edificada será aplicada a fórmula:

$[\text{LOG (AC) X FM}] \times [\text{RE}]$, aplicando FM para **imóveis residenciais**:

$[\text{LOG (AC) X 0,0096 X VRM}] \times [\text{RE}]$

LOGARITMO COMUM DA ÁREA CONSTRUÍDA (AC) (m²) multiplicado pelo FM (fator multiplicador que para imóveis residenciais é 0,0096 X VRM), sendo este resultado multiplicado pelo RE (risco específico).

II – **Para imóvel de uso comercial**, o FM é igual a “0,0144 x VRM”, e com a área edificada será aplicada a fórmula:

$[\text{LOG (AC) X FM}] \times [\text{RE}]$, aplicando FM para **imóveis comerciais**:

$[\text{LOG (AC) X 0,0144 X VRM}] \times [\text{RE}]$

LOGARITMO COMUM DA ÁREA CONSTRUÍDA (AC) (m²) multiplicado pelo FM (fator multiplicador que para imóveis comerciais é “0,0144 X VRM”), sendo este resultado multiplicado pelo RE (risco específico).

III – **Para imóvel de uso industrial**, o FM é igual a “0,024 x VRM”, e com a área edificada será aplicada a fórmula:

$[\text{LOG (AC) X FM}] \times [\text{RE}]$, aplicando FM para **imóveis industriais**:

$[\text{LOG (AC) X 0,024 X VRM}] \times [\text{RE}]$

LOGARITMO COMUM DA ÁREA CONSTRUÍDA (AC) (m²) multiplicado pelo FM (fator multiplicador que para imóveis industriais é “0,024 X VRM”), sendo este resultado multiplicado pelo RE (risco específico).

(ANEXO A - Proposta de Minuta de Lei, elaborada pelo autor, 2021)



A Companhia Campolarguense de Energia - COCEL forneceu a quantidade de imóveis edificadas no município de Campo Largo, e sobre esses dados foi aplicada a fórmula, gerando a seguinte prospecção de arrecadação:

Tabela 2. Prospecção de arrecadação ao Município de Campo Largo.

	Residências		Comércio		Indústria	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Quantidade	40540	40540	3491	3491	384	384
Valor Media	R\$ 1,00	R\$ 12,00	R\$ 1,60	R\$ 19,20	R\$ 2,60	R\$ 31,20
Arrecadação	R\$ 40.540,00	R\$ 486.480,00	R\$ 5.585,60	R\$ 67.027,20	R\$ 998,40	R\$ 11.980,80
PROJEÇÃO DE ARRECADAÇÃO ANUAL R\$ 565.488,00						

Fonte: elaborada pelo autor, 2021.

Na projeção, o valor de arrecadação mensal foi de R\$ 1,00 (um real) para residências, de R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) para o comércio e de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) para a indústria.

Essa fórmula pode ser aplicada a qualquer município, sendo que para aumentar ou diminuir a arrecadação deve ser alterado o fator multiplicador (FM) após o logaritmo, o qual depende do valor de referência que cada município utiliza para seus tributos municipais.

2.5. Vantagens de aplicação da taxa de proteção e defesa civil

Possibilita aos municípios a melhoria da infraestrutura de atendimento aos eventos de Defesa Civil pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), contribuindo com o ente federado na execução de suas competências previstas na Política Nacional e Estadual de Proteção e Defesa Civil.



Com a destinação de recursos orçamentários e financeiros, a gestão de proteção e defesa civil e a logística de ajuda humanitária podem ser organizadas, viabilizando o pronto atendimento à população e ações de resposta efetivas quando os desastres ocorrem.

O mapeamento das áreas vulneráveis de desastres com as informações estruturadas por força de lei contribui para o Plano Diretor do município, o qual facilita o planejamento de crescimento e desmotiva a ocupação das áreas vulneráveis e suscetíveis a desastres.

Com a estrutura de defesa civil organizada e com as áreas mapeadas, há maior facilidade de elaboração de projetos para obtenção de recursos do Governo Federal e Estadual para mitigação e/ou eliminação do risco das áreas vulneráveis de desastres e/ou realocação das famílias das áreas vulneráveis mapeadas.

CONCLUSÃO

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a cobrança pelas prefeituras de tributo tendo como fato gerador o serviço público de extinção e combate a incêndios ocorreu interrupção da contribuição municipal ocasionando prejuízo na prestação dos serviços do Corpo de Bombeiros.

Observou-se, após a implantação das políticas nacional e estadual de proteção e defesa civil, a designação de várias competências para estados e municípios, as quais necessitam de destinação de recursos orçamentários e financeiros para execução.

Surge como alternativa incentivar e orientar a implantação de taxas municipais de proteção e defesa civil nos municípios que possuem instalação de Corpos de Bombeiro Militar para aprimorar a organização dos seus próprios serviços de proteção e defesa civil.

Considerando a legislação estadual e nacional, e orientado pela doutrina estabelecida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil no mapeamento de áreas, foi formulada uma minuta de lei de implantação de taxa municipal de proteção e defesa civil. Com a efetivação das taxas, ocorreria o fortalecimento da doutrina integrada de levantamento de informações pelos entes federados municipais no que se refere às áreas vulneráveis de desastres no Estado.

A minuta de lei (estudada no município de Campo Largo – PR) mostrou-se adequada para atender à legislação e aos anseios da corporação, favorecendo a continuidade e excelência na prestação dos serviços de socorro público disponibilizados pelo Corpo de Bombeiros,



além da possibilidade de mitigação de risco para minimizar os impactos dos desastres - cada vez mais frequentes. Cumpre destacar que esta proposta foi analisada por meio de pesquisa bibliográfica, estudo da doutrina e experiência profissional do autor, podendo ser revisada e adequada à realidade de cada ente federado municipal.

Com várias competências legais de gerenciamento de riscos e de desastres atribuídas aos municípios, a taxa de proteção e defesa civil permitiria a organização de informações; contribuiria com o plano diretor municipal; e ainda, a estruturação do órgão municipal facilitaria a obtenção de recursos federais e estaduais.

Nos municípios que possuem Corpo de Bombeiros Militar no Estado do Paraná a implantação de taxa municipal de proteção e defesa civil possibilitaria o retorno da histórica cooperação entre Estado e Município, fortalecendo o sistema de governança na gestão de riscos e desastres, e criando uma política pública forte e articulada, sem perder a coordenação pelo Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília - DF: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12608-10-abril-2012-612681-norma-pl.html>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Acórdão Eletrônico de Repercussão Geral. Taxa de Combate a Incêndio - Inadequação Constitucional. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a Prevenção e o Combate a Incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. RE 643247, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292. Divulgado em 18 dez. 2017. Publicado em 19 dez. 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770040361/recurso-extraordinario-re-643247-sp-sao-paulo/inteiro-teor-770040368>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2020. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm. Acesso em: 12 maio 2021.



BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional, Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal. Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE – Anexo V da Instrução Normativa nº 36, de 04 de dezembro de 2020. Brasília – DF, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-36-de-4-de-dezembro-de-2020-292423788>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.593-de-24-de-dezembro-de-2020-296427343>. Acesso em: 12 maio 2021.

PARANÁ. Constituição Estadual (1989). Constituição do Estado do Paraná, promulgada em 05 de outubro de 1989. Curitiba - PR: Imprensa Oficial, 1989.

PARANÁ. Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil. Sistema Informatizado de Defesa Civil – SISDC. Curitiba - PR, 2005. Disponível em: www.defesacivil.pr.gov.br. Aba Ambiente Restrito. Acesso em: 22 set. 2021

PARANÁ, Lei Estadual nº 18.519, de 23 de Julho de 2015. Instituiu a Política de Proteção e Defesa Civil do Estado do Paraná. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=49815&tipo=L&tplei=0 Acesso em: 13 maio 2021.

Inserido ao protocolo **18.194.219-3** por: **Major Qobm Mario Sergio Garcez da Silva** em: 13/10/2021 12:30. As assinaturas deste documento constam às fls. 41a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c1ffba5df407c9dc0f77747f456839b**.



ANEXO A

Proposta de Minuta de Lei

LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre a Taxa de Proteção e Defesa Civil no Município de _____ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE _____, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte LEI:



Capítulo I DO FATO GERADOR E A INCIDÊNCIA

Art. 1º A Taxa de Proteção e Defesa Civil tem como fato gerador o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de ajuda humanitária à população, atendimento a situações de emergência ou estado de calamidade pública, socorro público em desastres e demais atividades e operações a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nos termos da competência estabelecida no art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 - Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e art. 7º da Lei Estadual nº 18519 - 23 de Julho de 2015 - Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil – PEPDEC.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - alagamentos - extrapolação da capacidade de escoamento de sistemas de drenagem urbana e consequente acúmulo de água em ruas, calçadas ou outras infraestruturas urbanas, em decorrência de precipitações intensas;

II - área construída - soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação conforme Código de Obras Municipal;

III - área de abrangência - corresponde a toda a extensão territorial do município sujeita a ocorrência de desastres constantes na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE);



IV - área relevante de desastre - é a área com potencial de ocorrência de desastre sob um cenário vulnerável. Apresenta suscetibilidade, recorrência, exposição, ameaças e/ou vulnerabilidades para ocorrências de desastres. É caracterizada pela relevância dos elementos expostos a danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais;

V - COBRADE - Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE – Anexo V da Instrução Normativa nº 36, de 04 de dezembro de 2020 – Ministério da Integração Nacional;

VI - desastre - resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos;

VII - deslizamentos - os movimentos gravitacionais de massa, caracterizados pelo escorregamento de materiais sólidos, solos, rochas, vegetação ou materiais de construção ao longo de terrenos inclinados, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais vulneráveis, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

VIII - inundações - os transbordamentos de água da calha normal de rios, de lagos e de açudes e o volume de água que escoar na superfície de terrenos caracterizados pela “grande magnitude e pela rápida evolução”, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais vulneráveis, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

IX - plano de contingência de proteção e defesa civil - o conjunto de medidas preestabelecidas destinadas a responder a desastres de forma planejada e intersetorialmente articulada, com o objetivo de minimizar os seus efeitos; É o documento que registra o planejamento elaborado a partir da percepção do risco de determinado tipo de desastres e estabelece os procedimentos e responsabilidades;

X - risco específico - o risco específico (RE) será aplicado conforme a localização do imóvel e a classificação da área relevante de desastre (AVD).



Capítulo II SUJEITO PASSIVO

Art. 3º O contribuinte da Taxa de Proteção e Defesa Civil é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não edificados, existentes no Município.

Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 4º O valor da taxa será calculado com base na avaliação e classificação das áreas vulneráveis de desastres no município de _____, constantes na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

§ 1º Os desastres considerados são os constantes na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE – Anexo V da Instrução Normativa nº 36, de 04 de dezembro de 2020 – Ministério da Integração Nacional, ou outra que vier a substituí-la), sendo realizada uma avaliação das áreas dos municípios conforme a relevância de desastres, que será publicada através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, contendo os mapas da avaliação e classificação das áreas vulneráveis de desastres de acordo com o Plano de Contingência elaborado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMPDEC.



§ 2º A Taxa de Proteção e Defesa Civil será calculada na forma do *caput* levando em consideração a **área em m² (metro quadrado)** dos imóveis edificados ou não edificados, o **tipo de ocupação**, o **fator multiplicador (FM)** e o **risco específico (RE)** conforme a classificação das áreas vulneráveis de desastres.

§ 3º Para os fins desta lei as áreas serão divididas conforme a seguinte tabela de relevância dos desastres:

Classificação de Risco Específico das áreas vulneráveis de desastres (AVD):

Área de abrangência de desastres RE (risco específico) = 1,000	Toda a área territorial e geográfica do município está sujeita a desastres constantes na COBRADE.
Áreas vulneráveis de Deslizamentos RE (risco específico) = 1,200	São áreas com potencial de ocorrência de deslizamento sob um cenário vulnerável. Apresentam suscetibilidade, recorrência, exposição, ameaças e/ou vulnerabilidades para ocorrências de deslizamentos.
Áreas vulneráveis de Inundações RE (risco específico) = 1,200	São áreas com potencial de ocorrência de inundações sob um cenário vulnerável. Apresentam suscetibilidade, recorrência, exposição, ameaças e/ou vulnerabilidades para ocorrências de inundações.
Áreas vulneráveis de Alagamentos RE (risco específico) = 1,100	São áreas com potencial de ocorrência de alagamentos sob um cenário vulnerável. Apresentam suscetibilidade, recorrência, exposição, ameaças e/ou vulnerabilidades para ocorrências de alagamentos.



I – na área de abrangência de desastres em toda extensão territorial do município, para critério de cálculo da Taxa de Proteção e Defesa Civil, o risco específico (RE) é 1,000.

II – nas áreas suscetíveis a ocorrências de deslizamentos em polígonos específicos e mapeados do município, que tenham sido classificados como áreas de deslizamento, o risco específico é 1,200.

III - nas áreas suscetíveis a ocorrências de inundações em polígonos específicos e mapeados do município, que tenham sido classificados como áreas de alagamento, o risco específico é igual a 1,200.

IV - nas áreas suscetíveis a ocorrências de alagamento em polígonos específicos e mapeados do município, que tenham sido classificados como áreas de alagamento, o risco específico é igual a 1,100.

§ 4º Os efeitos desta Lei aplicam-se a todos os imóveis edificados ou não edificados e constantes na extensão territorial e geográfica do município, podendo ser acrescido aos imóveis o risco específico (RE) conforme a localização do imóvel e sua classificação das áreas vulneráveis de desastres.

Art. 5º A Taxa de Proteção e Defesa Civil será calculada e apurada anualmente através da seguinte formula:

$$[\text{LOG (AC) X FM}] \times [\text{RE}]$$

Onde:

LOG (AC) = logaritmo comum da **área construída**;

FM (fator multiplicador) = é vinculado ao **tipo de ocupação e ao VRM (valor referencial municipal)**.



RE (risco específico) = é o **risco específico** das áreas vulneráveis de desastres.

I – Para imóvel de uso **residencial**, o FM é igual a “0,0096 X VRM”, e com a área edificada será aplicada a fórmula:

[LOG (AC) X FM] X [RE], aplicando FM para imóveis residenciais:

$$[\text{LOG (AC) X } 0,0096 \text{ X VRM}] \text{ X [RE]}$$

LOGARITMO COMUM DA ÁREA CONSTRUÍDA (AC) (m²) multiplicado pelo FM (fator multiplicador que para imóveis residenciais é 0,0096 X VRM), sendo este resultado multiplicado pelo RE (risco específico).

II – Para imóvel de uso **comercial**, o FM é igual a 0,0144 x VRM, e com a área edificada será aplicada a fórmula:

[LOG (AC) X FM] X [RE], aplicando FM para imóveis comerciais:

$$[\text{LOG (AC) X } 0,0144 \text{ X VRM}] \text{ X [RE]}$$

LOGARITMO COMUM DA ÁREA CONSTRUÍDA (AC) (m²) multiplicado pelo FM (fator multiplicador que para imóveis comerciais é “0,01444 X VRM”), sendo este resultado multiplicado pelo RE (risco específico).

III – Para imóvel de uso **industrial**, o FM é igual a 0,024 x VRM, e com



a área edificada será aplicada a fórmula:

$[\text{LOG}(\text{AC}) \times \text{FM}] \times [\text{RE}]$, aplicando FM para imóveis industriais:

$[\text{LOG}(\text{AC}) \times 0,024 \times \text{VRM}] \times [\text{RE}]$

LOGARITMO COMUM DA ÁREA CONSTRUÍDA (AC) (m²) multiplicado pelo FM (fator multiplicador que para imóveis industriais é “0,024 X VRM”), sendo este resultado multiplicado pelo RE (risco específico).

§ 1º Para um único imóvel localizado no Município somente será aplicada uma das fórmulas previstas neste artigo.

§ 2º Os cálculos que se referem os incisos I, II, III e IV do Art. 4º da presente Lei ficam limitados ao valor de área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, assim os valores superiores ao limite deverão utilizar o índice 250 para AC (área construída).

Art. 6º Os valores arrecadados mediante a Taxa de Proteção e Defesa Civil serão destinados para as ações de proteção, prevenção e Defesa Civil no âmbito municipal, aos serviços de ajuda humanitária à população, atendimento a situações de emergência ou estado de calamidade pública, socorro público em desastres e demais atividades e operações a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 7º É facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênio com órgãos públicos para auxiliar na execução dos serviços de prevenção, proteção, socorro público e apoio a acidentes no Município e de Defesa Civil, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e Lei Estadual nº 18519 - 23 de Julho de 2015.



§ 1º Em caso de celebração de convênio com outros órgãos públicos, deverão os valores arrecadados serem vinculados à efetiva execução dos serviços assumidos em atendimento as ações a serem desenvolvidas pelos órgãos públicos conveniados.

§ 2º O percentual, conforme parágrafo anterior, deverá respeitar o valor de 80% (oitenta por cento) em benefício ao órgão conveniado.

Capítulo IV DA PENALIDADE

Art. 8º O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição da multa de 2% (dois por cento), acréscimo da atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Capítulo V DA ISENÇÃO

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a isentar da cobrança da Taxa de Proteção e Defesa Civil em uma das seguintes situações:

I - contribuintes de imóveis vinculados às unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como de “baixa renda” pelos critérios da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

II - o imóvel pertencente às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município;

III - os imóveis utilizados como residências pastorais de propriedade das igrejas;



IV - o único imóvel de propriedade do aposentado ou pensionista, do deficiente físico e a viúva cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos mensais, com área de até seiscentos metros quadrados, e que nele residam;

V - o imóvel pertencente a agremiação esportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente para o exercício de suas atividades sociais, sem fins lucrativos;

VI - o imóvel pertencente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente, que se destine a congregar classes patronal ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar a sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

Parágrafo Único. A isenção Taxa de Proteção e Defesa Civil, nas hipóteses dos incisos I a VI deste artigo, deve ser requerida pelo interessado, anualmente, com a juntada dos documentos comprobatórios exigidos.

Art. 10 Os pedidos de revisão e impugnação deverão ser protocolados no setor competente no prazo de 30 dias contados da data de vencimento da cota única referente ao mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 11 Os pedidos de isenção de que trata esta Lei deverão ser protocolados no setor competente até a data de 30 de agosto do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Em atendimento ao que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a renúncia de receita gerada por esta Lei será consi-



derada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício.

Art. 13 Para fins de cálculo da Taxa conforme apontado nos artigos 4º e 5º, será considerado o valor 1,000 (um) para o RE (risco específico); enquanto não for levantado pelo poder público municipal, ou por eventuais órgãos conveniados, a classificação e a localização dos imóveis conforme classificação das áreas vulneráveis de desastres (AVD).

Art. 14 A presente taxa será lançada anualmente com a cobrança de outro tributo municipal, sendo facultado ao contribuinte, mediante requerimento à companhia de energia, solicitar o desconto da mesma na fatura de energia dividida mensalmente.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor em ___ de _____ de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Paço MUNICIPAL DE _____ - PR, aos XX de _____ de
2021.

XXXXXXXXXXXXXX,

Prefeito Municipal.



SOBRE O AUTOR

Mario Sérgio Garcez da Silva

Oficial do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná,
“Tecnólogo em Informática” pela UFPR, Especialização em “Geopro-
cessamento” pela UFPR e “Administração de Pessoas” pela UFPR.

bmgarcez@gmail.com